## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

 Processo nº:
 0022168-45.2003.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Execução Fiscal - Taxas

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Rosemary Simoes Favaro

Em 26 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, digitei.

## Vistos.

Trata-se de ação de execução proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra a empresa ROSEMARY SIMÕES FAVARO, por débitos de IPTU, relativos aos exercícios de 1998 a 2002.

A exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda do veículo Fiat Palio, descrito a fls. 37.

A executada manifestou-se a fls. 55, aduzindo que vendeu o veículo no de 2003 e que ocorreu a prescrição.

Realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a prescrição de alguns dos créditos, cuja análise pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

O despacho que determinou a citação ocorreu em 01/12/2003, portanto, em momento anterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo inaplicável ao caso.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu somente com a citação da executada, em 1º/08/05, não retroagindo à data da propositura da ação (06/12/07), conforme prevê o artigo 219, § 1º do CPC, eis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que a demora na citação se deu por falta de diligência da exequente.

Diante deste quadro, nota-se que os impostos relativos aos exercícios de 1998/2000, estão prescritos, eis que decorreram mais de cinco anos desde que foram constituídos, permanecendo hígidos os relativos aos exercícios de 2001 e 2002.

Quanto à alegação de fraude à execução, efetivamente ocorreu, pois, pelo documento de fls. 38, em 26/06/06 o veículo ainda estava em nome da executada, que foi citada, como visto, em 2005, fazendo incidir o disposto no artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação.

## Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Preliminar Nulidade da sentença. Não ocorrência Sentença que decidiu a lide observando os limites objetivos e subjetivos. Ademais o julgamento conforme o estado do processo mostrase como medida adequada Preliminar rejeitada. Mérito Pretensão à desconstituição de penhora levada a efeito em execução fiscal. Constrição judicial incidente sobre imóvel transferido após o ajuizamento da execução e citação da devedora. Fraude à execução caracterizada. Artigo 185 do CTN na redação anterior à LC 118/2005. Sentença (APELAÇÃO CÍVEL Nο mantida não provido. Recurso 0154212-72.2006.8.26.0000).

Ademais, em se tratando de execução manejada pela Fazenda Pública, inaplicável a Súmula 375 do STJ, matéria já decidida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo Colendo STJ (REsp nº 1.141.990/PR), sendo irrelevante a questão da boa ou má-fé do adquirente (Apelação nº 0102077-31.2010.8.26.0651 - Valparaíso - VOTO Nº 4469 2/7, de 5 de fevereiro de 2013).

Ante o exposto, reconheço a prescrição no que tange ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

crédito dos exercícios de 1998/2000 e, em relação a eles, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Já quanto aos créditos relativos aos exercícios de 2001 e 2002, determino o prosseguimento da execução e, uma vez reconhecida a fraude à execução, determino a penhora do veículo, devendo-se, antes, oficiar à CIRETRAN, para que o bloqueie.

Apresente a exequente planilha de débito, nos termos do aqui decidido.

Int.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA